



## Acórdão 01501/2021-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 06037/2012-4

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Responsável:** NILVA COLOMBO MENEGHEL, JOSE MAURICIO SANTOS, ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA, BRUNA GABRECHT, JOAO HENRIQUE VALIN, EDIVAN MENEGHEL, MATEUS ROBERTE CARIAS, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, FILIPE VENTURINI SIGNORELLI, UBIRATAN ROBERTE CARDOSO PASSOS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ROSILENE TRINDADE RODRIGUES CARIAS, ADJAR FABIANO DE MARTIN, PAULO ROBERTO CAETANO, JULIANA BUCHER NETTO DE AGUIAR, MARIA MADALENA BRIDI

**Procuradores:** LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), SONIA HELENA MARTINELLI (OAB: 13741-ES), YURY SCARDUA MENEGHEL (OAB: 21448-ES)

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

**1- RELATÓRIO:**

Trata-se os presentes autos de **representação** formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face de possíveis irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Executivo Municipal de Itarana para contratação do Instituto de Gestão Pública (URBIS) com objetivo de prestar serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com o PASEP e o INSS, bem como nas respectivas execuções contratuais nos exercícios de 2007/2012.

A representação se originou da **Decisão TC 377/2012** proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, no qual foi concedida medida cautelar determinando ao município a abstenção de qualquer pagamento ao URBIS até decisão final do mérito, e determinada a notificação para apresentação de documentos/cópia dos processos de contratação do URBIS e de documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS, para serem autuados em autos apartados (fls. 03/05).

Cumprida a notificação pelo município de Itarana, formaram-se os presentes autos, sendo encaminhados para a unidade técnica competente que observou os indícios de irregularidade consignados na **Instrução Técnica Inicial ITI 597/2013** (fls. 1613/1673), na qual foi sugerida a citação dos responsáveis nela indicados.

Acompanhando parcialmente a Secretaria de Controle Externo, o Exmo. Conselheiro Relator votou (fls. 1678/1684) no sentido de que o feito fosse **convertido em tomada de contas especial** e que fossem citados os responsáveis. Divergiu, contudo, da área técnica no tocante à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica no presente momento, pois entendeu não demonstrada a presença dos requisitos objetivos ensejadores, no que foi acompanhado por seus pares, através da **Decisão TC 0119/2013** (fls. 1685/1685).

Após citação, apenas o URBIS não se manifestou nos autos, mesmo após citação por edital (**Decisão Preliminar TC 34/2014**, fls. 1777), tendo sido, portanto, declarado revel através da **Decisão TC 7230/2014** (fls. 2010).

**O D. Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos à fl. 1713**, requerendo a juntada de documentação pertinente ao relatório fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, relatando a existência de dois autos de infração, sem constituição definitiva do crédito.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao NEC, tendo sido elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 2030/2015** (fls. 2012/ 2066), em atendimento ao art. 311, § 2º, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Posteriormente, o Ministério Público Especial de Contas se manifestou às fls. 2069/2075.

Em atenção às solicitações protocolizadas nesta Corte de Contas, sob os números 03834/2016-4 (fls. 2079), 04541/2016-8 (fls. 2096), 05044/2016-1 (fls. 2100) e 05462/2016-9 (fls. 2104), deferidas pelo Conselheiro Relator (Despachos 05978/2016-3, fls. 2077; 07328/2016-2, fls. 2094, 0807/2016-1, fls. 2098, e 8827/2016-3, fls. 2102), foram juntados aos autos os documentos de fls. 2080/2090 e 2105/2105.

Por ocasião do julgamento, o Sr. Pablo de Andrade Rodrigues, procurador do **Sr. Edivan Meneghel** (fls. 2105), compareceu à 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 15 de junho de 2016, ocasião em que realizou **sustentação oral**, tendo sido as razões reduzidas a termo, conforme fls. 2109/2115. Em seguida, tendo sido devidamente autorizado (despacho 19155/2016-9, fls. 2134), juntou o memorial (fls. 2136/2148).

O Conselheiro Relator emitiu o **Voto 999/2016-6 (fls. 2117/2124)** no sentido de se converter o julgamento em diligência, reabrindo a instrução processual para a citação do **Sr. José Maurício Santos**, Secretário Municipal de Administração e Finanças para que, no prazo de 30 dias, apresentasse as alegações de defesa, bem como documentos que entendesse necessários e/ou recolhesse a importância devida, em razão da irregularidade indicada no item 3.6 (*Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário*), constante da Instrução Técnica Inicial – ITI 597/2013. Houve o acolhimento pela 1ª Câmara, conforme Decisão 01593/2016-1 (fls. 2125/2126).

Devidamente citado (Termo de Citação 738/2016-4 e juntada, fls. 2149 verso/2150), foram acostadas aos autos alegações de defesa em nome do Sr. **José Maurício Santos**, subscrita pelo advogado Sr. Luciano Ceotto (fls. 2153/2176).

Retornando os autos ao NEC, foi elaborada a **Manifestação Técnica 133/2017-3 (fls. 2180/2188)**, na qual se registrou a ausência de instrumento procuratório outorgado ao advogado Sr. Luciano Ceotto, sugerindo-se a notificação para regulamentação, e se procedeu à análise dos argumentos tecidos em sede de defesa oral pelo Sr. Edivan Meneguel, opinando-se pela manutenção das conclusões consubstanciadas na ITC 2030/2015.

Posteriormente, foi juntada aos autos a procuração outorgando poderes ao advogado Dr. Luciano Ceotto (fls. 2191/2193).

Seguindo seu trâmite, o **Ministério Público Especial de Contas se manifestou às fls. 2199/2200**, no sentido de notificar o Sr. José Maurício Santos para que ele pudesse ratificar, entendendo que a cópia não autenticada da procuração (fls. 2191/2193) não é documento apto a sanar a falha.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, acolhendo o voto do Conselheiro Relator (Voto 3537/2012, fls. 2204/2215), divergindo do Ministério Público de Contas, decidiu (Decisão 2371/2017-8, fls. 2216/2230), com fulcro no art. 3º, parágrafo único, I, e art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa 35/2015, pela validade do instrumento procuratório e, assim, entendeu pelo retorno dos autos ao NEC para manifestação, sendo elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Complementar 3122/2017 (fls. 2234/2261)**, em face das alegações de defesa apresentadas pelo patrono do Sr. José Maurício dos Santos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o parecer de fls. 2265, apenas reiterando os termos do parecer ministerial de fls. 2069/2075. Em seguida, o Conselheiro Relator emitiu o Voto Relator 06772/2017-1 (fls. 2269/2277) propondo sobrestar o julgamento da presente Tomada de Contas até o julgamento final do Incidente de Prejulgado - Processo TC 6603/2016, cuja matéria versa sobre objeto semelhante ao destes autos. O referido voto foi referendado pela **Decisão TC 4159/2017-5 – PRIMEIRA CÂMARA (fls. 2278/2286)**.

Sobrestado por mais de um ano, o processo retomou seu curso após o trânsito em julgado do **Acórdão TC 1420/2017**, exarado no bojo do Processo TC 6603/2016-4, no qual foi formado o **Prejulgado 43**, publicado no Diário Oficial Eletrônico 1341 do TCEES, de 02/04/2019.

Assim, determinou o Relator o encaminhamento dos autos à área técnica para verificar se a decisão constante do Prejulgado 43, altera ou não os termos da Instrução Técnica Conclusiva 3122/2017-1.

Retornado os autos à Área Técnica, procedeu-se à **Manifestação Técnica 10273/2019-8**, que opinou pelo acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva, e o afastamento das irregularidades apontadas nos itens 3.3 e 3.5 da ITC 2030/2015, em face do Prejulgado 43 desta Corte de Contas.

O *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 04252/2019-2**, pugnou pelo julgamento irregular das contas, dentre outras medidas.

Na 41ª Sessão da 1ª Câmara, realizada no dia 27/11/2019, houve **sustentação oral**, por meio da qual se pugnou pelo retorno dos autos à Área Técnica, para fins de aplicação do Prejulgado 43, bem como pelo sobrestamento do feito, conforme Notas Taguigráficas 00340/2019-5.

Ato contínuo, foi apresentado **Voto do Relator 06326/2019-6**, pugnando por sobrestar o julgamento do presente processo por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pela maioria dos integrantes da Primeira Câmara, conforme **Decisão 03671/2019-4**.

Por fim, retornaram os autos para elaboração de voto, tendo em vista que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes

autos, conforme **Certidão 04261/2021-3**.

É o sucinto relatório.

## VOTO

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, e conforme bem apontado pelo *Parquet* de Contas, no Parecer 04252/2019-2, **a pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita**, para a maioria dos responsáveis conforme demonstrado:

[...]

*O prazo prescricional foi interrompido com a citação válida dos responsáveis, conforme retratado abaixo:*

Responsáveis	Data dos fatos	Data da citação	Data da prescrição
URBIS – Instituto de Gestão Pública	2012	25 de abril de 2014[4]	Abril de 2019
José Maurício Santos	2012	06 de julho de 2016[5]	Julho de 2021
Edivan Meneghel	2012	24 de janeiro de 2014[6]	Janeiro de 2019
Adjar Fabiano de Martin	2012	23 de janeiro de 2014[7]	Janeiro de 2019
Elsângela Pereira de Souza	2012	04 de fevereiro de 2014[8]	Fevereiro de 2019
Nilva Colombo Meneghel	2012	27 de janeiro de 2014[9]	Janeiro de 2019
Maria Madalena Bridi Ribeiro	2012	29 de janeiro de 2014[10]	Janeiro de 2019
João Henrique Valin	2012	28 de janeiro de 2014[11]	Janeiro de 2019
Paulo Roberto Caetano	2012	29 de janeiro de 2014[12]	Janeiro de 2019
Bruna Gabrecht	2012	28 de janeiro de 2014[13]	Janeiro de 2019
Juliana Bucher Netto de Aguiar	2012	23 de janeiro de 2014[14]	Janeiro de 2019

[...]

Ressaltou, quanto ao responsável José Maurício Santos, que não restou configurada a consumação da prescrição punitiva, haja vista que o prazo para sua contagem, que teve início em 2012, foi interrompido com a citação, ocorrida em julho de 2016, ocasião em que restou reiniciado o seu cômputo, sendo, portanto, passível de penalização os atos irregulares por ele perpetrado, considerando a data de prescrição Julho/2021.

Entretanto, o *Parquet* de Contas entendeu persistir a atuação fiscalizadora desta Corte para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e adoção de medidas corretivas. Observa-se que esse é o entendimento tradicional desta Corte,

que considera que a pretensão ressarcitória, com base no art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Diante disso, conforme **Voto do Relator 06326/2019-6**, foi sobrestado o julgamento dos presentes autos por 90 (noventa) dias, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, entendimento este encampado pelos demais integrantes da Segunda Câmara, conforme **Decisão 03671/2019-4**.

Ocorre que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", transitou em julgado no dia 05.10.2021.

Sendo assim, em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passo a tratá-las em tópico único, considerando que, **todas estão prescritas**.

De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, **decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

***É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.***

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo. Eis a ementa:

**RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.** 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que casos envolvendo improbidade deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a Constituição Federal, e como pano de fundo o *decisum* do STF, o que leva à clara conclusão pela ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial**



pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-1501/2021:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** na forma regimental,

**1.3. ARQUIVAR** o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição/Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**